

Processo nº 00862-5.2015.001
PE nº. 009-A/2015

ANÁLISE E JULGAMENTO

Após o recebimento e análise dos documentos de habilitação e proposta de preço da empresa licitante VITOR ALVES CARDOSO NETO EIRELI, e instado a se manifestar, o DCEA proferiu despacho, conforme fls. 1050/1051, de modo a subsidiar o julgamento desta pregoeira no que atine às questões técnicas, informando que:

“Em cumprimento a diligência consignada às fls. 1049, informo que a empresa VITOR ALVES CARDOSO NETO EIRELI, CNPJ nº 14.283.222/0001-73, NÃO ATENDE aos requisitos técnicos definidos pelo Termo de Referência item 3.1.2.1.3 e seu Anexo VIII, assim como ao Edital no item 9.4.3, por não apresentarem, ou apresentarem com características não compatíveis, atestados/certidões/declarações conclusivos dos itens do ANEXO VIII listado a seguir:

“ANEXO VIII

PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

1. Constituem parcelas de maior relevância, para fins de apresentação, pelas licitantes, de atestados/certidões/declarações unitários e devidamente registrados nos órgãos competentes:

...

a) Projeto Arquitetônico com área de 500 m², referente à construção ou reforma de edificação comercial;

c) Projeto de prevenção contra incêndio contendo rede de hidrantes, extintores e sprinklers com área de 500 m² referente à construção ou reforma de edificação comercial;

d) Projeto estrutural e/ou de fundação em concreto armado referente à construção ou reforço estrutural de edificação comercial, com número de 4 (quatro) pavimentos;

f) Projeto de instalações para circuitos fechados de televisão - CFTV com 20 pontos;

g) Projeto de instalações de cabeamento estruturado - dados e voz, categoria 5/100 Mbps/100MHz, com 75 pontos;

i) Projeto de instalações elétricas estabilizada com potência instalada de 112,5 kVA, referente à construção ou reforma de edificação;

k) Projeto de subestação abrigada transformadora com potência instalada de 300 kVA;

m) Projeto de telecomunicação de edifício comercial com o mínimo de 500 m²;

n) Implantação de programa de prevenção e proteção da saúde no trabalho;

potência em edifício comercial com carga instalada de no mínimo 112,5 KVA.

Além disso, a empresa apresentou componentes do BDI com valores que, calculados, não chegam ao valor apresentado de 25%(vinte e cinco por cento)."

No que se refere aos valores calculados do BDI, deixo de acolher a manifestação do DCEA, tendo em vista que, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos expressamente no art. 4º do anexo I do Decreto Estadual nº. 1.424/2003, questões de pouca monta como as tais não possuem o condão de levar à desclassificação da licitante.

E ressalte-se que tal entendimento possui amparo no § 2º do art. 29-A da Instrução Normativa nº. 02, da SLTI/MPOG, de 30 de abril de 2008, *in verbis*:

"Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação."

Outrossim, no que se refere às demais questões levantadas pelo setor técnico competente, quais sejam, que a empresa não atende aos requisitos técnicos definidos pelo Termo de Referência item 3.1.2.1.3 e seu Anexo VIII, assim como ao Edital no item 9.4.3, por não apresentarem atestados/certidões/declarações conclusivos dos itens do ANEXO VIII, alíneas 'a', 'c', 'd', 'f', 'g', 'i', 'k', 'm', 'n' e 'p', da análise de toda a documentação apresentada pela empresa VITOR ALVES CARDOSO NETO EIRELI, constante das fls. 958/1048, verificou-se que, de fato, a mesma não preencheu tais requisitos previstos no edital de pregão eletrônico nº. 009-A/2015.

Sendo assim, acolho a manifestação do DCEA no que se refere às questões acima mencionadas, motivo pelo qual inabilito a empresa VITOR ALVES CARDOSO NETO EIRELI.

Maceió, 02 de julho de 2015.


Maria Aparecida Magalhães Nunes

Pregoeira